



Número: **0600405-36.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600216-14.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600405-36.2020.6.16.0000**

**impetrado por Nassib Kassem Hamma, Gerry José Dos Santos, Marco Antônio Marcondes Silva e Elvis Mayoki em face do ato perpetrado nos autos de Representação Eleitoral de nº 0600216-14216-14.2020.6.16.0144 pelo Eminente juiz eleitoral da 144ª Zona Eleitoral da circunscrição de Fazenda Rio Grande, Dr. Peterson Cantergiani Santos, que indeferiu a liminar pleiteada, uma vez que, não vislumbrou em tal vídeo qualquer conteúdo ofensivo e a livre manifestação de pensamento é mandamento constitucional somente deve sofrer interferência estatal em casos excepcionais em que ocorram ilícitos ou abuso de direito, sob pena de se praticar indesejável censura prévia (Requer seja cassada a decisão combatida para deferir a liminar de exclusão do vídeo do Grupo \Sala Política Fazenda Rio Grande, e seja enviado o código do vídeo para o provedor Whatsapp/records, para que o mesmo seja bloqueado imediatamente).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NASSIB KASSEM HAMMAD (IMPETRANTE)</b>	<b>GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)</b>
<b>MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA (IMPETRANTE)</b>	<b>GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)</b>
<b>GERRY JOSÉ DOS SANTOS (IMPETRANTE)</b>	<b>FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)</b>
<b>ELVIS MAYOKI (IMPETRANTE)</b>	<b>FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10083 316	21/09/2020 18:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600405-36.2020.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ**

[Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: NASSIB KASSEM HAMMAD, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, GERRY JOSÉ DOS SANTOS, ELVIS MAYOKI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138, FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138, FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

**IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NASSIB KASSEM HAMMAD, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, GERRY JOSE DOS SANTOS e ELVIS ROBERTOMAIOKY, em face de ato praticado pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/09/2020 18:41:56  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092118203367600000009569592>  
Número do documento: 20092118203367600000009569592

Num. 10083316 - Pág. 1

Fazenda Rio Grande, consubstanciado na decisão que indeferiu a concessão de tutela liminar pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600216-14.2020.6.16.0144 ajuizada pelos ora impetrantes, com pedido de Tutela Inibitória, em face de WHATSAPP INC, GRUPO DE WATSAPPDENOMINADO “SALA POLÍTICA FRG”, ESLEIF MARTINS MENDES e ANTÔNIO VAZ DE SOUZA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) Em 16 de setembro de 2020, a esposa do Sr. Gerry José dos Santos, recebeu uma mensagem do Sr. Tiago Wandscheer, que é participante do Grupo de Whatsapp “Sala Política Fazenda Rio Grande”, que “printou” as postagens do grupo naquela tarde, em que continha um vídeo postado pelo Representado Antônio Vaz de Souza, mais conhecido na cidade como “Betão”;

b) o vídeo é cheio de montagens e trucagens, tendo cunho eleitoral negativo, com o intuito de desconstruir a imagem dos pré-candidatos, Sr. Gerry e do Sr. Elvis Mayoki, que também apoiam o Dr. Nassib em Fazenda Rio Grande, ocasionando o desequilíbrio na corrida eleitoral, pois atenta contra a intimidade do impetrante Nassib e de sua família, colocando os impetrantes em risco de vida, perante demais cidadãos de Fazenda Rio Grande, devido às calúnias, injúrias, e difamações inseridas no vídeo;

c) na aludida representação, o impetrantes requereram a remoção do vídeo, com o devido encaminhamento; aplicação de multa eleitoral e exclusão do grupo sala política Fazenda Rio Grande, e, em tutela de urgência requereram o bloqueio do *grupo de WhatsApp denominado “Sala Política FRG”*, e bloqueio do envio do vídeo através dos códigos whatsapp/records indicados na inicial, sendo que a tutela liminar foi indeferida pelo juízo impetrado.

Ao final pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja cassada a decisão combatida para deferir a liminar de exclusão de vídeo do Grupo\Sala Política Fazenda Rio Grande, e enviado o código do vídeo para o provedor Whatsapp/records, para que o mesmo seja bloqueado imediatamente (ID 9955766). Junta documentos (ID 9955816 e ss).

É o relatório.

**Decido.**

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).



Tal conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*.

No caso dos autos, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação eleitoral, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art.18. (...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

No entanto, a decisão atacada não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta. Ao revés, encontra-se devidamente fundamentada e respaldada pela legislação eleitoral.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

*(...)No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, passo a verificar a postagem dita como de propaganda eleitoral antecipada. O vídeo apresenta montagem de pessoas vestidas de rena e dançando "Macarena", alguns com os rostos dos então candidatos a prefeito e vice (evento 4312305).*

*Com todo respeito a Douta Procuradora Judicial dos representantes, não vislumbro em tal vídeo qualquer conteúdo ofensivo.*

*(...)*

*A nobre Advogada dos representantes juntou apenas um vídeo com pessoas dançando que extrapola o direito de livre manifestação de pensamento, sendo que observa-se que em nenhum momento se comprovou, como dito acima: risco de vida aos candidatos e interessados; que existe uma associação criminosa para depreciar reputação; a intenção de gerar sentimento de raiva para o eleitor não votar nos candidatos; narração pejorativa no referido vídeo; utilização de uniforme de presidiário ou postagem apócrifa.*

*O artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que regula a propaganda eleitoral na Internet, é claro em dispor que, a livre manifestação do pensamento, se identificado o eleitor, como no caso, somente é passível de limitação quando ofensiva à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações ou se divulgar fatos sabidamente inverídicos, sendo aplicado mesmo às manifestações ocorridas antes da data prevista e permitida à propaganda eleitoral, pois, nesse caso, conforme parágrafo 2º desse mesmo*



*artigo, não se trata de propaganda eleitoral, mas que pode ser interpretado no máximo como uma crítica ou brincadeira “animus jocandi”, sendo essas manifestações próprias do debate político.*

*Não cabendo ao ver deste Juízo Eleitoral, nem a exclusão do vídeo por não configurar propaganda antecipada e muito menos o bloqueio do grupo de WhatsApp.*

*O entendimento aqui esposado vem sendo adotado pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná e por outros Tribunais Regionais, conforme adiante transcrevo:*

(...)

*Saliente-se, por oportuno, que cidadãos, quando passam à condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma maior exposição de sua vida e da sua personalidade por parte de seus concidadãos.*

(...)

*Cabe salientar ainda que, a livre manifestação de pensamento é mandamento constitucional e somente deve sofrer interferência estatal em casos excepcionais em que ocorram ilícitos ou abuso de direito, sob pena de se praticar indesejável censura prévia. Se existirem prejuízos ensejadores de danos civis não eleitorais aos pretensos candidatos, tal situação deve ser aferida perante o Juízo competente.*

*Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. (ID 9955866)*

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Ademais, o impetrante não instruiu o presente Mandado de Segurança com o conteúdo do vídeo que alega ser irregular, mas tão somente com *prints* do aludido vídeo, pelos quais se vê apenas uma sequência de imagens com desenhos de renas com rostos de pessoas dançando, não sendo possível constatar eventuais sons e palavras com o mencionado conteúdo ofensivo.

Numa análise perfuntória, não se verifica propaganda antecipada negativa, considerando a ausência de pedido expresso de não voto para os impetrantes. Tampouco se verifica caráter ofensivo ou difamatório nos *prints* do vídeo impugnado, muito menos que represente o alegado “risco de vida” aos impetrantes, configurando clara sátira, natural dentro do processo democrático.

Por óbvio, o ideal seria que o debate político ficasse no âmbito dos projetos de governo e propostas para administração pública. Ocorre que o meio político não é ambiente asséptico e nem sempre é harmonioso, conforme reiteradas vezes já reconheceram as Cortes Eleitorais.

É certo que o homem público está sujeito a críticas, ainda que por meio de sátiras, e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem



uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão, a qual “não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Nesse contexto, relembrar-se que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.504/1997 que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados.

Cumpre ao eleitor, em última análise, avaliar, por si só, cada candidato e analisar a credibilidade do conteúdo que chega a seu conhecimento.

Logo, apenas quando se verifica uma situação que nitidamente desborde a liberdade de expressão é que se justifica a autuação da Justiça Eleitoral, mormente quando são pleiteadas medidas tão drásticas, como a pretendida exclusão de grupo de *Whatsapp*, que por si só já se mostra desarrazoada, *prima facie*, já que apenas a determinação de retirada especificamente do conteúdo supostamente ilícito já significaria uma importante interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Esse tem sido o posicionamento desta Corte:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VÍDEO POSTADO EM REDES SOCIAIS CONTENDO SÁTIAS – ANIMUS JOCANDI – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O vídeo impugnado não possui conteúdo ofensivo e situa-se no âmbito da crítica e sátira normal e parte do processo democrático.
2. Não havendo pedido expresso de “não voto”, não se configura propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.
4. Recurso não provido.



(TRE/PR – RE 0600955-02.2018. 6.16.0000. Rel. Juiz Auxiliar Des. Tito Campos de Paula, publicado em sessão em 28/08/2018).

Ademais, “as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão” (TSE - RESPE nº 13351 - Rel(a) Min. Rosa Weber - DJE - 15/08/2019, Página 51/52).

Assim, não se constatando, de plano, configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada e tampouco conteúdo ofensivo, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Dito isso, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, diante da ausência de teratologia ou ilegalidade no ato tido como coator, **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial.**

## DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

